



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.269.766 - RS
(2010/0012998-2)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/BA)**
AGRAVANTE : EDIO ZANG
ADVOGADOS : LUCAS DARSIE DA MOTTA
VALDERES TEIXEIRA DA MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FREDERICO HAAS
ADVOGADO : HEITOR A. PAGNAN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ENUNCIADOS 216 E 256 DA SÚMULA DO STJ.

I – "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio." (Súmula 216/STJ)

II – Da Resolução 380/2001 consta vedação expressa de utilização do Protocolo Postal para as petições dirigidas a outros estados, inclusive aos Tribunais Superiores (art. 3º, parágrafo único, "c").

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 18 de maio de 2010 . (Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO FURTADO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.269.766 - RS
(2010/0012998-2)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/BA)**
AGRAVANTE : EDIO ZANG
**ADVOGADOS : LUCAS DARSIE DA MOTTA
VALDERES TEIXEIRA DA MOTTA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : FREDERICO HAAS
ADVOGADO : HEITOR A. PAGNAN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO FURTADO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento em face de sua intempestividade. Pautou-se o *decisum* no enunciado sumular n. 216/STJ que reza: "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio."

Alega o agravante que na Resolução n. 380/2001 estabeleceu-se convênio entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, devendo o Protocolo Postal Integrado servir de marco para a aferição da tempestividade da peça recursal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.269.766 - RS
(2010/0012998-2)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ENUNCIADOS 216 E 256 DA SÚMULA DO STJ.

I – "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio." (Súmula 216/STJ)

II – Da Resolução 380/2001 consta vedação expressa de utilização do Protocolo Postal para as petições dirigidas a outros estados, inclusive aos Tribunais Superiores (art. 3º, parágrafo único, "c").

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO FURTADO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) (Relator):**

A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ressalta-se que a Resolução invocada compatibiliza-se com o enunciado n. 216/STJ, pois assim dispõe a alínea "c" do parágrafo único do art. 3º:

Parágrafo único. Não poderão ser objeto de remessa, pelo instrumento ora regulamentado, as seguintes petições:

C - as que se destinem a unidades judiciárias de outros estados, inclusive Tribunais Superiores.

Nesse sentido, colaciono ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO DE INSTRUMENTO. DATA DO PROTOCOLO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO NA AGÊNCIA DOS CORREIOS. RESOLUÇÃO 380/2001-CM. CONVÊNIO ENTRE A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E O TJ/RS. PETIÇÕES ENDEREÇADAS A TRIBUNAIS SUPERIORES.

1. O STJ consolidou entendimento de que de que a tempestividade do recurso é considerada tendo em conta a data da apresentação da petição no tribunal de origem, e não a da entrega na agência do correio (Súmula n. 216/STJ).

2. O convênio firmado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o TJ/RS, criado pela Resolução 380/2001-CM, expressamente excluiu, nos termos do seu art. 3º, parágrafo único, "c", as petições endereçadas aos tribunais superiores.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1110796/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO. PROTOCOLO NOS CORREIOS. SÚMULA N. 216/STJ. RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO IMPOSSÍVEL. DESPROVIMENTO.

I. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio" - Súmula n. 216-STJ.

II. O convênio firmado entre o TJ/SC e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos da Resolução Conjunta n. 4/2005, não inclui as petições endereçadas aos tribunais superiores e nem poderia, de toda sorte, alterar a interpretação da norma legal federal.

III. Se o carimbo do protocolo apostado na petição do recurso especial não permite a aferição da tempestividade, cabe ao interessado sanar o vício ainda na instância a quo, antes da subida do recurso. Não o fazendo, torna-se impossível o conhecimento do agravo.

IV. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1264885/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 03/05/2010)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Hipótese em que se sustenta que o recurso especial foi enviado tempestivamente por meio do protocolo postal, sistema instituído pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, sendo, portanto, tempestivo. Defende-se que a data que deve prevalecer para fins de protocolo é a da postagem do recurso nos Correios (6/9/2007) e não a data em que chegou ao Tribunal Paraibano (11/9/2007), tampouco a data em que foi juntada a peça aos autos (13/9/2007), sob pena de violação da Resolução TJPB nº 04/2004, cuja norma passou a disciplinar o denominado Protocolo Postal do Tribunal de Justiça da Paraíba.

2. É entendimento assente nesta Corte que a tempestividade do recurso é aferida levando-se em conta a data da apresentação da peça recursal na Corte de origem, ou seja, a data do protocolo lançado na petição de interposição, e não com base em documento dos correios, como pretende a agravante. Nesse sentido é o enunciado 216 da Súmula desta Corte, verbis: "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio".

3. No caso dos autos, o que se tem é que a publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios ocorreu em 22.8.2007 (quarta-feira), conforme certidão de fl. 556, tendo o recurso especial sido protocolizado somente em 13.9.2007 (quinta-feira), consoante fl. 552, portanto, intempestivamente, já que o prazo exauriu-se em 6.9.2007 (quinta-feira).

4. A tempestividade do recurso especial deve ser demonstrada quando da sua interposição, de sorte que a juntada extemporânea, em sede de embargos declaratórios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou de agravo regimental, de documento essencial à comprovação dos requisitos de admissibilidade, não tem o condão de sanar vícios existentes quando da interposição do recurso, porquanto já operada a preclusão consumativa.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1080434/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 05/11/2009)

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0012998-2

AgRg no
Ag 1269766 / RS

Número Origem: 70031553902

EM MESA

JULGADO: 18/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDIO ZANG
ADVOGADO : VALDERES TEIXEIRA DA MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FREDERICO HAAS
ADVOGADO : HEITOR A. PAGNAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDIO ZANG
ADVOGADOS : VALDERES TEIXEIRA DA MOTTA E OUTRO(S)
LUCAS DARSIE DA MOTTA
AGRAVADO : FREDERICO HAAS
ADVOGADO : HEITOR A. PAGNAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária